



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906836/2006-03
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.660 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada a origem do alegado direito creditório, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-23.166, às fls. 117 a 126:

O presente processo foi formalizado para estabelecer um tratamento manual da Dcomp nº 41584.35449.150903.1.3.04-920 (fl. 05 a 09), transmitida em 15/09/2003.

O débito é de COFINS de agosto de 2003 no montante de R\$ 962.468,18 (fl.08).

O crédito originou-se de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód.2362-estimativa), datado de 30/04/1999, no valor de R\$ 691.850,75(fl.07).

Através do Parecer Conclusivo nº 173/2008 e Despacho Decisório (fl. 49 a 53), não foi homologada a compensação.

Segundo o Parecer Conclusivo a não homologação se deveu pelo seguinte:

- O crédito provém de pagamento de IRPJ (cód. 2362-estimativa) relativo a março/1999, efetuado por Telecomunicações do Piauí S/A, incorporada em 02/08/2001 pela interessada (fl. 35).*
- Na diligência de fl. 18 a 33, foi relatado que a base de cálculo do IRPJ para março de 1999 era de R\$ 8.611.214,65, o que geraria um imposto a pagar de R\$ 2.150.803,66, valor superior ao R\$ 1.932.423,76 pagos até abril de 1999.*
- Os extratos de fl. 40 e 41 revelam que o DARF de R\$ 691.850,75, informado na fl. 07 como origem do crédito, está vinculado ao pagamento do débito de IRPJ de março/1999, informado na DCTF (fl.30 e 31), no montante de R\$ 153.677,98, tendo restado, a princípio o saldo de R\$ 538.172,77.*
- Os extratos do sistema SINAL (fl. 36 e 37) informam pagamentos de estimativas de IR referentes ao ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 5.167.053,85.*
- O extrato da DCTF de 1999 informa que não foi realizada qualquer compensação.*
- A DIPJ do mesmo ano-calendário (fl. 39 a 45), informa IR retido na fonte no valor de R\$ 1.136.963,88.*

• O valor máximo que o contribuinte poderia ter informado de IRPJ pago por estimativa (linha 16, ficha 13 A) seria de R\$ 6.304.017,73.

• Entretanto, o valor informado na DIPJ (fl. 48) foi de R\$ 7.218.150,58, ou seja, um montante superior em R\$ 914.132,85 à soma dos valores de estimativas efetivamente pagos, inclusive o DARF informado como origem do crédito.

• Se tivesse preenchido a ficha 13 A corretamente restaria um imposto a pagar de R\$ 914.132,85 (tabela na fl.54).

• O contribuinte deixou de pagar o IRPJ no ano-calendário em questão, e não há saldo disponível nem no DARF informado como origem do crédito nem em qualquer dos demais DARF recolhidos a título de estimativas.

• A interessada, até o momento da decisão, não apresentou outras Dcomp lastreadas no crédito alegado neste processo, mas apresentou outras lastreadas em outros DARF recolhidos a título de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999, nos processos de nº 10768.906836/2006-03, 10768.906824/2006-71 e 10768.906834/2006-14.

A interessada tomou ciência do Parecer e do Despacho Decisório no dia 11/09/2008 (fl.55), se insurgindo, nas fl. 58 a 67, contra o disposto nos referidos documentos através da manifestação de inconformidade em 13/10/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

• A Telecomunicações Piauí foi incorporada em 02/07/2001, havendo a sucessão nos direitos e deveres.

• A requerente identificou erro na apuração de IRPJ de março de 1999 da Telecomunicações Piauí que realizou pagamentos em montante superior ao débito apurado.

• O crédito foi integralmente utilizado na Dcomp 41584.35449.150903.1.3.04-920.

• A requerente traz aos autos DCTF retificadora (doc. nº 7) que demonstra a certeza e liquidez do crédito.

• O DARF (doc. nº 6) foi identificado pela autoridade. Ademais, o pagamento a maior efetivou-se em 30/04/1999 e a compensação deu-se em 15/09/2003, respeitando o prazo de 10 anos previstos pela legislação anterior, que foi reduzido para 5 anos pela LC nº 118/05.

• ORIGEM DO CRÉDITO. A questão está retratada na DCTF retificadora de 28/11/2003, referente ao 2º trimestre de 1999 (doc. 7), que demonstra a existência do crédito.

• Para o período de março de 1999, foi apurado um montante de IRPJ-estimativa (cód. 2362) de R\$ 153.677,98. Foi pago um montante de R\$ 691.850,75. A diferença representa crédito do contribuinte.

- *A apuração feita pelo contribuinte (fl.62) infirma os cálculos realizados pela autoridade fiscal, uma vez que demonstra base de cálculo coerente com o valor da DCTF.*
- *TEMPESTIVADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF. Nem se alegue que a retificação da DCTF deu-se de forma posterior a transmissão da Dcomp.*
- *Nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declaração até o momento em que for notificado do lançamento.*
- *O CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo Fisco.*
- *Cumpra ao contribuinte prestar suas declarações sendo sua atividade sujeita à ulterior homologação pelo Fisco. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação, o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los aos débitos que pretende quitar.*
- *Transcreve doutrina (fl.63).*
- *Compete ao Fisco homologar ou não a Dcomp. Em não homologando, desconsidera os créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. E a este ato de notificação que se refere o CTN.*
- *Dessa forma, não há dúvidas de que a retificação da DCTF foi realizada de forma tempestiva. Prova disso é a sua recepção pelo Fisco.*
- *Fica claro que o montante de R\$ 538.172,77 foi recolhido a maior. Tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 691.850,75.*
- *DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO REFAZER AS BASES DE 1999.*
- *O Fisco alegou a necessidade de averiguar a existência do crédito. Todavia, o crédito refere-se a um período em que o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos geradores de crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe o reconhecimento também do quantum debeatur, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação fiscal.*
- *É defeso ao Fisco discutir base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por se constituir em uma situação jurídica já consolidada.*
- *O IRPJ sujeita-se ao lançamento por homologação, regime em que a decadência do direito de lançar opera-se em cinco anos do fato gerador, segundo o art. 150 §4º do CTN.*
- *Transcorridos mais de cinco anos sem que a autoridade contestasse a regularidade dos recolhimentos considera-se*

homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário.

- *O contribuinte apresenta as declarações nas quais informa o resultado do período. O Fisco, caso desconfie das declarações, deverá efetuar a fiscalização.*
- *A fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações dentro do prazo para a constituição do tributo. Se já não é mais permitido lançar tributo, não pode ser revista a declaração.*
- *Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário, os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo.*
- *Transcreve acórdãos (fl.65).*
- *Em prestígio à segurança jurídica, a objeção ao reconhecimento do crédito apurado há mais de 5 anos, afigura-se desarrazoada, representando a exigência a destempero de comprovação relativa a períodos decaídos.*
- *Manteve-se silente o Fisco durante o prazo para refazer a apuração dos saldos negativos, levando a preclusão do ato que culminou no indeferimento do crédito e a não homologação da compensação.*
- *Transcreve doutrina (fl.66).*
- *O direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças na apuração do tributo devido já se encontra decaído, logo não se discute o efetivo pagamento do valor constante no DARF, não havendo que se dizer de inexistência do crédito.*
- *DA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A requerente protesta por perícia contábil. Quesitos e assistente técnico indicados na fl.65.*
- *Requer a homologação da compensação extinguindo o débito fiscal nela compensado.*
- *Requer, com fulcro no art. 16, §4º, “a” e §5º do Decreto 70.235/72, a juntada posterior de documentos.*
- *Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.*

Encontra-se apensado ao presente feito, o processo de nº 10768.914100/2006-09, relativo à cobrança do débito de COFINS que resultou da não homologação da compensação

Como mencionado, a DRJ/RJ I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO

O crédito líquido e certo é requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A inexistência do mesmo acarreta o indeferimento do pedido.

PERÍCIA

Rejeita-se o pedido de perícia face a existência no processo dos documentos necessários à análise do feito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

VERIFICAÇÃO DE DADOS DE DECLARAÇÕES ANTERIORES. DECADÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de se apurar a verdade material é válida a verificação de dados de declarações anteriores, não havendo que se falar em prazo decadencial.

Compensação não Homologada

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/03/2009 (fls. 128), a Contribuinte apresentou em 24/04/2009 o recurso voluntário de fls. 178 a 190, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada em 15/09/2003 (fls. 05 a 09).

estimativa de IRPJ de março/1999. O crédito reivindicado tem origem em pagamento a maior relativo à

A Contribuinte alega que o valor desta estimativa seria de R\$ 153.677,98; que foram recolhidos R\$ 691.850,75 para quitar esta estimativa; e que, assim, haveria um excedente de R\$ 538.172,77, utilizados como crédito no presente PER/DCOMP.

O débito compensado corresponde à COFINS de agosto/2003, no montante de R\$ 962.468,18.

Compulsando os autos, vê-se que a empresa sucedida, geradora do crédito, não apurou nem saldo negativo, nem imposto a pagar no ajuste de 1999. As estimativas ao longo do ano corresponderam exatamente ao IRPJ no ajuste.

Observa-se também que, mediante a elaboração de balancetes cumulativos de suspensão/redução, os valores de estimativa de IRPJ e adicional apurados em DIPJ eram os seguintes:

Até fevereiro/1999 – 1.611.315,50

Até março/1999 – 2.286.302,62

Como os balancetes são cumulativos, a estimativa propriamente relativa a março/1999 correspondia à diferença entre os valores acima, ou seja, R\$ 674.987,12.

Após a dedução das retenções na fonte e da parcela destinada a incentivos fiscais, o valor a recolher a título da estimativa de IRPJ de março/1999 foi informado em DIPJ no montante de R\$ 194.071,47.

Os autos também trazem a informação de que, posteriormente, a Contribuinte apresentou uma DCTF retificadora, indicando que o valor a recolher desta mesma estimativa seria de R\$ 153.677,98.

Em seu Despacho Decisório, a Delegacia de origem registrou que o DARF no valor de R\$ 691.850,75 estava vinculado ao débito de IRPJ de março/1999, informado na DCTF ativa com o valor de R\$ 153.677,98, o que indicaria, a princípio, saldo disponível de R\$ 538.172,77, conforme reivindicado pela Contribuinte.

Mas a negativa deveu-se a outras circunstâncias.

É que somando-se todos os pagamentos de estimativa em 1999 (entre eles o Darf de R\$ 691.850,75), mais as retenções na fonte, chega-se ao montante de R\$ 6.304.017,73, que a Contribuinte poderia deduzir na apuração de ajuste.

Contudo, foram deduzidos a este título R\$ 7.218.150,58, ou seja, R\$ 914.132,85 além do que se poderia deduzir.

A razão dessa diferença é que a Contribuinte não recolheu todas as estimativas computadas em sua DIPJ. Em relação ao mês de janeiro, por exemplo, o IRPJ a recolher seria de R\$ 850.718,47, mas foram recolhidos apenas R\$ 10,00, como indica o próprio quadro constante do recurso voluntário (fls. 182).

Deste modo, o alegado excedente ficou totalmente vinculado às deduções no ajuste, e, mesmo assim, ainda faltaram R\$ 914.132,85 para quitá-lo.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte vem sustentando:

- que a DCTF retificadora comprova a existência do crédito;
- que a retificação da DCTF foi realizada de forma tempestiva;
- e que é defeso ao Fisco discutir base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por se constituir em uma situação jurídica já consolidada (art. 150, § 4º, do CTN).

O encadeamento dos fatos demonstra a improcedência dos argumentos da Recorrente.

Em primeiro lugar, o Fisco não implementou qualquer mudança na base de cálculo do IRPJ, para que a Contribuinte invocasse o prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo do IRPJ que pautou a análise da Delegacia de origem é exatamente a constante da DIPJ, conforme apurado pela própria Contribuinte.

Não houve nenhuma das atividades inerentes à realização de lançamento, no que toca à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, etc.

Não houve adição de receitas omitidas, glosa de despesa, alteração em coeficientes de apuração ou alíquota, e nada semelhante a isso.

A Contribuinte é que promoveu retificação em sua DCTF, para reduzir a estimativa de IRPJ relativa ao mês de março/1999, de R\$ R\$ 194.071,47 para R\$ 153.677,98.

Essa retificação, no entanto, não contribui para a comprovação do crédito por recolhimento a maior, porque não reverte e nada esclarece sobre o problema da insuficiência das estimativas para a quitação do ajuste anual.

O fato é que dada a relação entre as estimativas mensais e o ajuste no final do ano, não seria correto deixar o ajuste a descoberto, e utilizar um eventual excesso de estimativa no âmbito de um mês para a quitação de débito de outra natureza, relativo a outro tributo e/ou período.

Com efeito, não há como alegar recolhimento a maior de estimativa em um determinado mês, se todas elas, em seu conjunto, não são suficientes nem mesmo para embasar a dedução promovida a esse título no ajuste.

A Delegacia de origem, antes de proferir o Despacho Decisório, realizou diligência objetivando obter informações sobre as bases de cálculo mensais que serviram para o recolhimento de estimativas no período em questão (fls. 18, 19, e 32/33), mas as informações prestadas pela Contribuinte, naquela ocasião, também não contribuem para esclarecer sobre a insuficiência das estimativas em relação ao ajuste anual.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a simples redução do valor do débito em DCTF não é suficiente para caracterizar a ocorrência de pagamento a maior.

Embora já tivesse sido intimada por duas vezes a prestar informações sobre as estimativas do período, a Contribuinte solicitou realização de perícia na primeira instância administrativa, que foi corretamente indeferida.

De acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No caso, é da Contribuinte o ônus de demonstrar a existência de seu alegado direito creditório, e a realização de diligência ou perícia não se destina a suprir o ônus probatório que a ela incumbe.

A Administração Tributária apenas utilizou as informações constantes da DIPJ, e a Contribuinte não fez qualquer esforço no sentido de esclarecer sobre o problema da insuficiência das estimativas para a quitação do ajuste anual em 1999.

Correta, portanto, a negativa em relação à compensação, eis que não há prova da disponibilidade do alegado excedente, que ficou totalmente vinculado ao ajuste anual.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10768.906836/2006-03
Acórdão n.º **1802-001.660**

S1-TE02
Fl. 11

CÓPIA